DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4566/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19868/2017
PROTOCOLO	: 1846449
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÒRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES PARA MEDICAÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR COM COMODATO DE APARELHO GLICOSÍMETRO, MICRO LANCETAS PARA TESTE DE GLICEMIA E SERINGAS PARA APLICAÇÃO DE INSULINAS

Vistos, etc.

A presente análise consistirá no exame do procedimento licitatório realizado pelo **Município de Selvíria**, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 5/2017 (fls. 249- 256) tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas: **Unidental Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Ltda - Epp**, **Comercial Mark Atacadista Ltda-– me** e **C. Lemos - Distribuidora Ltda - me**.

O propósito desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de tiras reagentes para

medicação de glicemia capilar com comodato de aparelho glicosímetro, micro lancetas para teste de glicemia e seringas para aplicação de insulinas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva **ANA – 2 ICE – 22647/2018 – fls. 331-337**.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 3171/2019 – fls. 338**.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2017 tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal 7892/2013 e alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a Ata de Registro de Preços nº 25/2018 com os compromitentes nela consignados. O extrato desta

A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **legalidade e regularidade** de todo o processo ressalvando a **intempestividade** onde o prazo ficou extrapolado em 11 (onze) dias.

A documentação necessária à instrução processual, referente ao processo licitatório, apresentou-se completa, porém foi enviada de forma intempestiva a este Tribunal de Contas de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n 54/2016. Com 11 (onze) dias de atraso, torna-se antieconômica à aplicação de multa, recomenda-se ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas pugna pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço.

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/207 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento

licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n° 21/2017**, realizada pelo Município de **Selvíria – MS**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 05/2017** assinada pelos promitentes contratantes **Município de selvíria** e as empresas Unidental Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda - Ep (CNPJ nº 6.046.541/0001-69), Comercial Mark Atacadista Ltda - me (CNPJ nº 09.315.996/0001-07), C. Lemos - Distribuidora Ltda - me (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), , nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

III - pelo **RETORNO** destes autos à DFS para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA